

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 527/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 53/24 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE AVIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Aviação e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Sistema Estadual de Aviação - SEA, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e integrar as operações aéreas no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. São consideradas operadoras de aviação do Estado do Paraná, as unidades da Casa Militar e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP responsáveis pelo transporte e pelas operações aéreas a serem estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Os integrantes do Sistema Estadual de Aviação - SEA, composto por unidades organizacionais definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, são os operadores de aviação de aeronaves próprias do Estado do Paraná, de aeronaves locadas, doadas ou cedidas, nas operações aéreas de segurança pública e/ou de defesa civil.

§ 1º As operações aéreas de segurança pública e/ou de defesa civil compreendem as atividades típicas de polícia administrativa, judiciária, de bombeiros e de defesa civil, tais como:

- I - policiamento ostensivo e investigativo;
- II - ações de inteligência;
- III - apoio ao cumprimento de mandado judicial;
- IV - controle de tumultos, distúrbios e motins;
- V - escoltas e transporte de dignitários, presos, valores, cargas;
- VI - serviço aeromédico, resgate e transporte de enfermos e órgãos humanos;
- VII - busca e salvamento terrestre e aquático;
- VIII - controle de tráfego rodoviário, ferroviário e urbano;
- IX - prevenção e combate a incêndios;
- X - patrulhamento urbano, rural, ambiental, litorâneo e de fronteiras;
- XI - outras operações autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§ 2º Poderão ser intercambiadas tripulações e aeronaves entre os integrantes do Sistema Estadual de Aviação - SEA, resguardadas as atividades próprias desenvolvidas por cada operador de aviação, para o cumprimento da missão e apoio recíprocos, e desde que observadas a capacidade técnica e a segurança

de voo.

Art. 3º Cria, no âmbito da Casa Militar, dois Cargos Comissionados Executivos - CCE de Assessor Especial de Aviação, símbolo CCE-AV.

§ 1º O Assessor Especial de Aviação, símbolo CCE-AV, deve possuir:

I - mais de trinta anos de experiência na aviação;

II - licença de piloto de linha aérea;

III - no mínimo, cinco mil horas totais de voo.

§ 2º O subsídio e a descrição básica das atribuições do símbolo CCE-AV constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º A atividade de piloto será exercida pelos integrantes do Sistema Estadual de Aviação - SEA, devidamente capacitados nos termos do Regulamento Brasileiro de Aeronáutica e normas relativas a cada instituição.

Parágrafo único. Poderão, excepcionalmente, exercer as atividades de piloto, para manutenção da doutrina de segurança de voo, voos de check, instrução e verificação de proficiência, desde que devidamente capacitados, com licenças válidas nos termos do Regulamento Brasileiro de Aeronáutica e autorizados pelo Chefe da Casa Militar, os nomeados para os cargos de Assessor Especial de Aviação.

Art. 5º Cria, no âmbito da Casa Civil, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE:

I - dois cargos de Assessor, símbolo CCE-1;

II - dois cargos de Assessor, símbolo CCE-2;

III - dois cargos de Assessor, símbolo CCE-3;

IV - dois cargos de Assessor, símbolo CCE-4.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos criados a descrição básica das atribuições dos Cargos Comissionados Executivos - CCE constante no Anexo II da Lei nº 21.851, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 6º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação integral dos efeitos desta Lei depende de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e do cumprimento do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 1º de maio de 2000.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

**DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COMISSIONADO
EXECUTIVO SÍMBOLO CCE-AV, INTEGRANTE DA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DO SISTEMA ESTADUAL DE AVIAÇÃO**

| QUANTIDADE | SÍMBOLO | SUBSÍDIO | DENOMINAÇÃO | DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES |
|------------|---------|---------------|------------------------------|---|
| 2 | CCE-AV | R\$ 23.640,87 | Assessor Especial de Aviação | O exercício de atividades de assessoramento do Chefe da Casa Militar e Governo do Estado nas questões relativas à aviação, com ênfase na segurança de voo e proficiência dos pilotos, assim como o gerenciamento dos recursos humanos e materiais conforme os conceitos próprios da aviação de <i>Crew Resource Management</i> - CRM, incluindo questões relativas à responsabilidade de dirigir, estabelecer diretrizes no nível estratégico, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de Aviação da Casa Militar, integrando de forma sistêmica todas as unidades aéreas do Estado. |



ePROTOCOLO



Documento: **5322.007.9643criacaoSEAcargosnaCasaMilitareCC.pdf**.

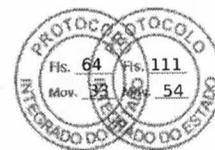
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/08/2024 14:50.

Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
efc822d27a963ae04999b9bc2666f666.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA Nº 100/2024

Protocolo: 22.007.964-3

O presente protocolado trata da minuta de Anteprojeto de Lei de criação do Sistema Estadual de Aviação (SEA), bem como a criação de 02 (dois) Cargos Comissionados Executivos, denominado de Assessor Especial de Aviação (CCE-AV), no âmbito da Casa Militar do Estado do Paraná.

A medida, nos termos do demonstrativo do impacto orçamentário atualizado (fls. 57) e Informação Orçamentária nº 110/2024/DOF/CM, acarretará o aumento de despesa de natureza continuada na ordem de R\$ 381.405,08 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos), estimativamente, para o exercício 2024 (julho a dezembro), entretanto, para atender esse aumento de despesa, a Casa Militar necessitará de suplementação orçamentária no grupo de natureza de despesa de Pessoal e Encargos Sociais.

Identificação da Despesa

| | |
|----------------------|---|
| Órgão | 15 – Casa Militar |
| Unidade: | 1502 – Subchefia da Casa Militar |
| Ação Orçamentária | 8023 – Gestão Administrativa - Casa Militar |
| Natureza de Despesa: | 3190.11 – Vencimentos e Vantagens fixas – pessoal civil 3190.13 – Obrigações Patronais |
| Espécie de Despesa: | 1 – Pessoal e encargos sociais |
| Fonte de Recurso: | 500 – Recursos não vinculados de impostos |

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa desta unidade, que:

a) para o atendimento do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00, se fará necessária uma suplementação do orçamento deste Órgão por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), uma vez que os recursos

Palácio Iguazu – Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº – Centro Cívico – 80530-909 - Curitiba -PR - 41 3350-2701

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Antonio Tordoro** em 28/06/2024 11:33. Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Maj. Qeopm Adriano de Aragao Coatti** em: 18/06/2024 17:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **297bc11e436ba22d2cb34bde891426c6**.

Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:08. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **cf6e9bb62d4bb912bce6865be67ec51**.



orçamentários disponíveis em Pessoal e Encargos Sociais para o exercício 2024 são insuficientes para custear as despesas decorrentes do presente projeto de lei.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa correrá da seguinte forma:

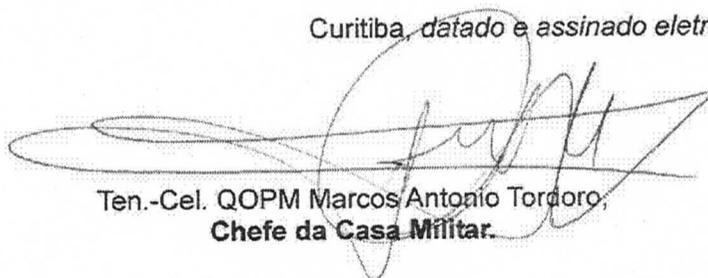
| | |
|---------------------------------|---|
| Exercício 2024 (Jul. a dez.) | R\$ 381.405,08 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos). |
| Exercício 2025 | R\$ 762.810,16 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos). |
| Exercício 2026 | R\$ 762.810,16 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos). |

c) observados os tetos orçamentários estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta Casa Militar diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.



Ten.-Cel. QOPM Marcos Antonio Tordoro,
Chefe da Casa Militar.

Palácio Iguçu – Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº – Centro Cívico – 80530-909 - Curitiba -PR - 41 3350-2701

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Antonio Tordoro** em 28/06/2024 11:33. Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Maj. Qeopm Adriano de Aragao Coatti** em: 18/06/2024 17:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **297bc11e436ba22d2cb34bde891426c6**.

Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:08. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **cf6e9bb62d4bb912bce6865be67ec51**.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD100DTAPLCRIACAODELEICARGOSRETIFICACAO.pdfassinaturafisica.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Antonio Tordoro** em 28/06/2024 11:33.

Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Maj. Qeopm Adriano de Aragao Coatti** em: 18/06/2024 17:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
297bc11e436ba22d2cb34bde891426c6.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 131/2024/CC

Protocolo nº 22.374.293-9

O protocolado versa a respeito do Anteprojeto de Lei, conforme fls. 04 mov. 03, o Art. 1º, trata da criação na estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná, no âmbito da Administração Pública Direta, os cargos comissionados executivos no âmbito da Casa Civil, para Superintendência Geral de Governança de Serviços e Dados - SGSD, conforme incisos: I - 02 (dois) cargos de assessores CCE - 1, II - 02 (dois) cargos de assessores CCE - 2, III - 02 (dois) cargos de assessores CCE - 3, IV - 02 (dois) cargos de assessores CCE - 4, com impacto orçamentário mensal estimado em R\$ 138.711,23 (cento e trinta e oito mil, setecentos e onze reais e vinte três centavos), no exercício de 2024. Consta para a Casa Civil, para as despesas de pessoal em 2024, o montante de R\$ 49.477.419,64 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), entretanto, tendo em vista eventuais variações da folha de pagamento, haverá a necessidade de créditos adicionais a ser ajustado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA no decorrer do exercício.

Identificação da Despesa:

| | |
|-------------------------------|---|
| ÓRGÃO: | 13 – Casa Civil |
| UNIDADE ORÇAMENTARIA: | 1302 – Diretoria Geral |
| AÇÃO: | 8015 – Gestão Administrativa Casa Civil |
| ESPÉCIE DE DESPESA: | 01 – Pessoal e Encargos Sociais |
| FONTE DE RECURSO: | 500 – Recursos não Vinculados de Impostos |
| DETALHAMENTO DA FONTE: | 000000 – Sem Detalhamento |
| FONTE DE RECURSO: | 799 – Outras Vinculações Legais |
| DETALHAMENTO DA FONTE: | 000168 - Imprensa Oficial do Estado |

DECLARO, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade e nos termos da Informação nº 127/2024 – NFS/CC, que:

a) Para fins de informação de previsão orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentaria Anual de 2024, é compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Assinatura Qualificada realizada por: **Maurilio Guerreiro Campos** em 27/06/2024 10:09. Inserido ao protocolo **22.374.293-9** por: **Laercio de Franca** em: 27/06/2024 10:06. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: **76e9ce600ab8c60ab988b5f2742681d0**.

Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:09. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: **376c529ab656f7b91831071d5e303b79**.

vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, está em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto Estadual 10.086/2022.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

| | |
|------|---|
| 2024 | R\$ 832.267,38(oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). |
| 2025 | R\$ R\$ 1.664.534,76(hum milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). |
| 2026 | R\$ R\$ 1.664.534,76(hum milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). |

c) este Órgão diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais ou em créditos adicionais nos exercícios seguintes.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

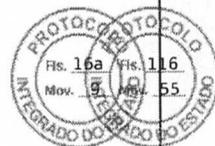
Maurílio Guerreiro Campos
Ordenador de Despesas da Casa Civil
Resolução Nº 002/2023.

Assinatura Qualificada realizada por: **Maurílio Guerreiro Campos** em 27/06/2024 10:09. Inserido ao protocolo **22.374.293-9** por: **Laercio de Franca** em: 27/06/2024 10:06. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **76e9ce600ab8c60ab988b5f2742681d0**.

Inserido ao protocolo **22.007.964-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 12/08/2024 14:09. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **376c529ab656f7b91831071d5e303b79**.



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
**DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESAEDEREGULARIDADEDOPEIDON1312024MINUTADEPROJETODELEICRIACAODECARGOSCOMISSIONADOSS
GSD.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Maurilio Guerreiro Campos** em 27/06/2024 10:09.

Inserido ao protocolo **22.374.293-9** por: **Laercio de Franca** em: 27/06/2024 10:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

76e9ce600ab8c60ab988b5f2742681d0.

MENSAGEM Nº 53/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Sistema Estadual de Aviação - SEA e dá outras providências.

Trata-se de proposição que visa instituir o Sistema Estadual de Aviação - SEA, com a atribuição de gerenciar, integrar, planejar, coordenar e executar as operações aéreas no âmbito do Estado do Paraná, realizadas, atualmente, de forma descentralizada pelas Unidades Aéreas Públicas - UAPs, compreendidas pela Divisão de Transporte Aéreo da Casa Militar - DTA/CM, o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas - BPMOA e o Grupamento de Operações Aéreas da Polícia Civil - GOA/PC.

A presente medida proporcionará economia de escala, eficiência e celeridade ao exercício da aviação executiva e, principalmente, ao atendimento das demandas da Central de Transplantes de Órgãos e Tecidos e da Central Estadual de Regulação de Leitões, bem como às questões operacionais de segurança pública e defesa civil, propiciando benefícios diretos à população.

Para tanto, objetivando a contratação de profissionais especializados, com expertise necessária para o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos, propõe-se a criação de dois cargos de Assessores Especiais de Aviação no âmbito da Casa Militar, além de oito cargos comissionados para suporte de Superintendências vinculadas à Casa Civil.

Cumprе ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.007.964-3 / 22.374.293-9

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em: 12 AGO 2024
Presidente.

o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17232/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 527/2024 - Mensagem nº 53/2024**.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2024, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17232** e o código CRC **1B7D2D3B4C9C0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17262/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2024, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17262** e o código CRC **1B7F2D3D4B9E6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10790/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2024, às 00:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10790** e o código CRC **1C7A2F3B5A5D5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 646/2024

PL Nº 527/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 53/2024

Institui o Sistema Estadual de Aviação e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 53/2024 e autuado sob o nº 527/2024, tem por objetivo instituir o Sistema Estadual de Aviação e dá outras providências.

Na mensagem do autor, esclarece que se trata de proposição que visa instituir o Sistema Estadual de Aviação - SEA, com a atribuição de gerenciar, integrar, planejar, coordenar e executar as operações aéreas no âmbito do Estado do Paraná, realizadas, atualmente, de forma descentralizada pelas Unidades Aéreas Públicas - UAPs, compreendidas pela Divisão de Transporte Aéreo da Casa Militar - DTA/CM, o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas - BPMOA e o Grupamento de Operações Aéreas da Polícia Civil - GOA/PC.

Ressalta que a presente medida proporcionará economia de escala, eficiência e celeridade ao exercício da aviação executiva e, principalmente, ao atendimento das demandas da Central de Transplantes de Órgãos e Tecidos e da Central Estadual de Regulação de Leitões, bem como às questões operacionais de segurança pública e defesa civil, propiciando benefícios diretos à população.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa ao Governador do Estado.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Da simples leitura, verifica-se que o Projeto de Lei institui o Sistema Estadual de Aviação -SEA, que tem por finalidade planejar, coordenar, executar e integrar as operações aéreas no âmbito do Estado do Paraná com a consequente contratação de profissionais especializados, sendo dois cargos de Assessores Especiais de Aviação no âmbito da Casa Militar, além de oito cargos comissionados para suporte de Superintendências vinculadas à Casa Civil.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XVI - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei e com as restrições previstas nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Declaração de Adequação de Despesas nº 100/2024 da Casa Militar, anexada as fls. 7, 8 e 9; e Declaração de Adequação da Despesa nº 131/2024/CC da Casa Civil, anexada às fls. 10, 11 e 12, todas páginas do processo legislativo.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2024, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **646** e o código CRC **1C7A2D4C2C4C3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17475/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 527/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de agosto de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Assim sendo, encaminhe-se à **Comissão de Finanças e Tributação**.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2024, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17475** e o código CRC **1E7D2F4C7B8B2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 654/2024

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE AVIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objeto legislativo instituir o Sistema Estadual de Aviação e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo “instituir o Sistema Estadual de Aviação - SEA, com a atribuição de gerenciar, integrar, planejar, coordenar e executar as operações aéreas no âmbito do Estado do Paraná”, proporcionando “economia de escala, eficiência e celeridade ao exercício da aviação executiva”, “ao atendimento das demandas da Central de Transplantes de Órgãos e Tecidos e da Central Estadual de Regulação de Leitões”.

Cumprido ressaltar que a proposta criará 10 cargos especializados no âmbito da Casa Militar e Casa Civil, acarretando aumento de despesas para os exercícios de 2024 (julho a dezembro), 2025 e 2026.

Para atender esse aumento de despesa, a Casa Militar e a Casa Civil necessitarão de suplementação orçamentária cujas despesas serão incluídas nas Leis Orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, tudo conforme Declarações de Adequação da Despesa nº 100/2024, e, nº 131/2024/CC, sendo assim, compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023) bem como, com a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação, em virtude de tal declaração.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de agosto de 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2024, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **654** e o código CRC **1D7D2A4F7C8F4CC**